



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.753 - RS (2016/0101212-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EDUARDO ANTONIO DA SILVA
CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ
AGRAVADO : ANA PAULA LOESCH JUNG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO.

Verifica-se que a parte protocolou o dois agravos regimentais contra a mesma decisão, situação que, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, impede a análise da segunda insurgência.

DUPLICATA SIMULADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que a agravada, acusada da prática do delito de duplicata simulada, foi absolvida em sede de apelação.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a condenação proferida pelo Magistrado de origem.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de condenar a denunciada, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria dos fatos criminosos narrados na peça de acusação, demanda uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.753 - RS (2016/0101212-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EDUARDO ANTONIO DA SILVA
CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ
AGRAVADO : ANA PAULA LOESCH JUNG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo assistente de acusação, COIM BRASIL LTDA, contra decisão de fls. 896/899, que, nos termos do artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

No presente recurso, o insurgente sustenta que não incidiria *in casu* o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, pois sua pretensão não demandaria revolvimento de provas, mas apenas a reavaliação das mesmas, à luz dos fatos incontroversos constante nos autos.

Reitera as razões do apelo nobre.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja admitido e provido seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.753 - RS (2016/0101212-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que a agravada foi condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 172, *caput*, c/c art. 71, do Código Penal, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento apenas ao reclamo da defesa para absolver a ré, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo assistente de acusação, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido com fundamento no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, ensejando o presente regimental.

Em que pesem as razões do assistente de acusação, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observa-se que o agravante interpôs duas petições de agravo regimental em face do mesmo julgado: este primeiro protocolado sob o n.º 00226419/2016, recebido em 18.5.2016, às 11:21:25 e o segundo, n.º 00226527/2016, de 18.5.2016, às 12:02:23.

Em tal hipótese, em face da princípio da unirrecorribilidade, revela-se incabível o segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

Dessa forma, passa-se à análise do primeiro agravo regimental interposto.

Com efeito, o Tribunal estadual, após compulsar os autos, houve por bem absolver a acusada, por entender que o acervo probatório existente não seria suficiente para proporcionar a certeza necessária para um juízo condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, a Corte de origem consignou que:

Verifica-se que é incontroverso o fato de a empresa da ré ter emitido as duplicatas sem a devida contraprestação de serviço ou venda. Tal fato foi confirmado pela ré, que assinou as duplicatas, bem como pelas demais testemunhas, o que configura o tipo penal previsto no art. 172, caput, do CP.

Todavia, o conjunto probatório não comprovou que a ré, embora sócia-proprietária da empresa, tenha participado da tomada de decisão que culminou na emissão das duplicatas em questão.

A acusada afirma que sabe que houve uma reunião em São Paulo, da qual seu pai (Ricardo) e Tharles participaram, tendo seu pai determinado a ela que emitisse as duplicatas. Assim foi feito e ela, como representante da empresa, as assinou.

Ricardo confirmou que a ré nada sabia sobre os termos da negociação, mas tão somente fez o que ele mandou.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas no feito foram unânimes em afirmar que o pai da ré era quem mandava na empresa. Anteriormente, ele era o proprietário e, por muitos anos, negociava com a empresa vítima. Em determinado momento, segundo depoimentos, passou a empresa para sua filha, deixando de fazer parte do quadro societário. Segundo Alteração do Contrato Social juntada as fls. 142-146, a empresa pertence à ré Ana Paula Loesch Jung, Rodrigo Luis Jung e Barbara Luise Jung. Todavia, Ricardo continuou participando ativamente das atividades da empresa, inclusive, segundo a ré, recebia pro-labore ou outra verba equivalente. As pessoas ouvidas no curso da instrução afirmaram que as tratativas sempre eram feitas com ele. Tal fato foi confirmado inclusive pelo representante da vítima - testemunha Gilmar, que afirmou sempre ter negociado com o pai da acusada (fls. 539-544) Desse modo, em que pese a ré ser proprietária da empresa, não há como atribuir a ela a autoria do crime, por absoluta falta do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, o dolo de lesar a vítima, pois não demonstrado ter ela tido poder decisório sobre a emissão das duplicatas, uma vez que o conjunto probatório demonstrou que o comando da empresa continuava sendo exercido por Ricardo, seu pai (fl. 800).

Como visto, a Instância a quo, após o reexame dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, absolveu a recorrida, pois concluiu que o conjunto probatório não revela a certeza da autoria delitiva, necessária para manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação proferida pelo Magistrado singular.

E para se concluir de modo contrário, a fim de condenar o denunciado, entendendo pela suficiência das provas quanto à autoria do fato criminoso narrado na peça de acusação, seria necessário o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de provas suficientes para justificar a condenação do agravado, o que ensejou a sua absolvição em respeito ao princípio in dubio pro reo, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651.740/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 452.867/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/4/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0101212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 889.753 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01077624720098210019 01843101520158217000 01920900107763
02027217720138217000 1920900107763 20900107763 487238420168217000
70054780945 70064989320 70068385293

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ
AGRAVADO : ANA PAULA LOESCH JUNG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EDUARDO ANTONIO DA SILVA
CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ
AGRAVADO : ANA PAULA LOESCH JUNG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.